



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 2.031, DE 2023**

Apresentação: 04/06/2024 12:19:27.090 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2031/2023
SBT-A n.1

Dispõe sobre a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às unidades de ensino de que trata o art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis remanescentes de exercícios financeiros anteriores, recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e das Ações Integradas, constantes nas suas contas bancárias específicas, e provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

§ 1º Não serão objeto da transposição e da utilização dos recursos financeiros disponíveis previstas no *caput* os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes federados.

§ 2º A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o *caput* deverão obedecer às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados os recursos, com estrita observância de seu emprego nos objetivos das ações orçamentárias.

Art. 2º. Os saldos remanescentes de exercícios financeiros anteriores nas contas bancárias das Ações Integradas ao PDDE



* C D 2 4 6 3 0 6 9 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

poderão ser utilizados nas finalidades de que trata o art. 3º desta Lei, observadas as respectivas categorias econômicas de custeio e de capital.

§ 1º A utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput* somente será permitida se as respectivas ações tiverem sido totalmente concluídas ou se não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses.

§ 2º As circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo que motivem a utilização alternativa dos saldos remanescentes de que trata o *caput* deverão ser objeto de registro em ata a ser anexada na respectiva prestação de contas a ser submetida à entidade executora.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos das contas específicas das Ações Integradas às contas específicas do PDDE.

Art. 3º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 2º desta Lei serão destinadas prioritariamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes ou de capital que:

I - objetivem prevenir e reduzir a incidência de violência e crimes nas escolas;

II - realizem ações de promoção da saúde mental e da cultura de paz;

III – capacitem os profissionais da educação para a realização de ações de prevenção e redução da violência nas escolas;

IV - garantam o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e garantia da integridade física, psíquica e emocional da comunidade escolar.

Art. 4º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 1º desta Lei ficarão condicionadas ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e utilização dos recursos financeiros disponíveis na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º. Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º. Os valores relacionados à transposição e à utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata esta Lei não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246306940900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 6 3 0 6 9 4 0 9 0 0 *